



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.367 - RJ (2019/0163243-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VAGNER DE JESUS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade, vale dizer: *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

III - Segundo jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (Súmula n. 718/STF), e *"a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"* (Súmula n. 719/STF).

IV - Na hipótese, entendo que deve ser mantido o regime inicial **fechado**, ante a existência de **circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes)**, que foi utilizada para majorar a pena-base do paciente.

V - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a **existência de circunstância judicial desfavorável**, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena cominado.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.367 - RJ (2019/0163243-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VAGNER DE JESUS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, impetrado pela Defensoria Pública em favor de VAGNER DE JESUS SANTOS contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos da apelação criminal n. 0035182-40.2017.8.19.0004.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 68 (sessenta e oito) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal (fls. 23-27).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, em v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, O PRIMEIRO ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, E O SEGUNDO ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO SEGUNDO CRIME DE ROUBO, EM CONCURSO FORMAL, CONTRA A VÍTIMA DESCONHECIDA, OU A MAJORAÇÃO DA PENA BASE DE UM DOS CRIMES DE ROUBO, DIANTE DA PROVA DE OUTRAS SUBTRAÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÁ A DEFESA APELA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS, POR FRAGILIDADE DE PROVAS, OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES, A REDUÇÃO DA PENA BASE DO RÉU VAGNER, O AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS E A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS É FIRME E SUFICIENTE PARA EMBASAR O DECRETO DE CENSURA ESTAMPADO NA SENTENÇA, PELA PRÁTICA DE APENAS UM CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. A MATERIALIDADE DELITIVA ENCONTRA-SE POSITIVADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELOS AUTOS DE APREENSÃO DE 03 (TRÊS) APARELHOS DE TELEFONE CELULAR, DE UM SIMULACRO DE PISTOLA E DE UMA MOCHILA, PELO AUTO DE ENTREGA DE UM DOS APARELHOS DE TELEFONE CELULAR À VÍTIMA, BEM COMO PELO LAUDO DE EXAME DOS REFERIDOS OBJETOS. A AUTORIA DELITIVA TAMBÉM RESTOU INCONTESTE, TENDO A VÍTIMA DECLARADO QUE OS DOIS ACUSADOS SUBIRAM NO COLETIVO, TENDO UM FICADO NA PORTA COM A MOCHILA NA FRENTE E O OUTRO PUXOU O APARELHO DE TELEFONE CELULAR DA SUA MÃO, MANDANDO QUE “FICASSE QUIETINHA” DE FORMA INTIMIDATIVA. ATO SEGUINTE, ABORDOU UMA MENINA QUE ESTAVA AO SEU LADO E DISSE QUE IRIA “ESCULACHAR” SE ELA ESTIVESSE ESCONDENDO ALGO, E SUBTRAIU UM TELEFONE BRANCO DE OUTRA MENINA QUE TAMBÉM ESTAVA NO ÔNIBUS. SUFICIÊNCIA E IDONEIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, HARMÔNICAS E COESAS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, ESPECIALMENTE AS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS, QUE LOGRARAM DETER OS RÉUS EM UM PONTO DE ÔNIBUS, IDENTIFICANDO-OS ATRAVÉS DA DESCRIÇÃO PASSADA PELA OFENDIDA, SENDO DETIDOS NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO E DE UM SIMULACRO DE PISTOLA. DE OUTRO LADO, OS RÉUS, TANTO NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE COMO NO INTERROGATÓRIO EM JUÍZO, MANIFESTARAM O DESEJO DE PERMANECER EM SILÊNCIO, DEIXANDO DE TRAZER À TONA A SUA VERSÃO DOS FATOS, NÃO TENDO A DEFESA PRODUZIDO QUALQUER PROVA CAPAZ DE ABALAR A VERSÃO ACUSATÓRIA. DIANTE DESTES PAINEL FÁTICO, NÃO HÁ DÚVIDA SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DA ELEMENTAR GRAVE AMEAÇA DO CRIME DE ROUBO, EIS QUE, COMO DECLARADO PELA VÍTIMA, UM DOS RÉUS PEGOU O SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR, E AO RECLAMAR QUE ESTE ERA NOVO, ESTE MANDOU QUE CALASSE A BOCA DE FORMA INTIMIDATIVA E AGRESSIVA, TANTO QUE COMEÇOU A CHORAR, E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPOIS ABORDOU OUTRAS DUAS MENINAS QUE TAMBÉM ESTAVAM SENTADAS PRÓXIMO, SUBTRAINDO O TELEFONE DE UMA DELAS TAMBÉM, ENQUANTO O SEU COMPARSA FICOU PERTO DA SAÍDA, COM UMA MOCHILA NA FRENTE. INCONTESTE A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS, CONFORME SE DEPREENDE DA PRÓPRIA EMPREITADA CRIMINOSA, SENDO CERTO QUE OS APELANTES AGIRAM EM VERDADEIRA UNIÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS, COM NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS, TENDO UM FICADO NA PORTA DO ÔNIBUS DANDO COBERTURA AO OUTRO, QUE ABORDOU A VÍTIMA E EFETIVOU A SUBTRAÇÃO DO SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR, CONTRIBUINDO CADA UM DE FORMA FUNDAMENTAL PARA O SUCESSO DO CRIME. POR OUTRO LADO, A DESPEITO DA VÍTIMA TER DITO QUE OS ACUSADOS EFETIVARAM A SUBTRAÇÃO DE MAIS UM APARELHO DE TELEFONE CELULAR, DE COR BRANCA DA MARCA SAMSUNG, DE OUTRA MENINA QUE ESTAVA NO ÔNIBUS, SU A PALAVRA, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS, SENDO CERTO QUE ESTA SEGUNDA SUPOSTA VÍTIMA SEQUER FOI IDENTIFICADA PARA SER OUVIDA EM JUÍZO. A DOSAGEM DA PENA TAMBÉM NÃO MERECE RETOQUE. COMO NÃO FICOU COMPROVADA, DE FORMA INDIVIDUAL, QUE OS RÉUS PRATICARAM O SEGUNDO ROUBO NAQUELA OPORTUNIDADE, IMPOSSÍVEL O SEU REFLEXO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTO AO RÉU VAGNER, A FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS É DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, E, ENQUANTO PENDENTE O EXAME DO TEMA SOBRE A VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, RELATIVOS ÀS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO EXTINTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS PARA FINS DE EXASPERAÇÃO DA PENA BASE PELO PLENÁRIO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ME FILIO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADMITINDO COMO MAUS ANTECEDENTES AS CONDENAÇÕES EXTINTAS APÓS O DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DO ARTIGO 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. NO MAIS, DIANTE DA QUANTIDADE DE PENA APLICADA, ACIMA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, E CONSIDERANDO A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL EM RELAÇÃO COM ACUSADO VAGNER, ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS REGIMES PRISIONAIS APLICADOS NA SENTENÇA, À OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA “B”, E §3º, DO CÓDIGO PENAL, E DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS ENUNCIADOS Nº. 718 E 719, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 269 E 440, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fls. 52-57).

No presente **writ**, o impetrante alega que houve afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja fixado o regime **semiaberto** para início de cumprimento da pena.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 77-78.

Informações prestadas às fls. 85-88.

O Ministério Público Federal, às fls. 90-95, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer sem ementa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.367 - RJ (2019/0163243-9)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VAGNER DE JESUS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS** **CORPUS**
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO
CABIMENTO. ROUBO MAJORADO.
DOSIMETRIA. REGIME FECHADO.
POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL
QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO
MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. **WRIT** NÃO
CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade, vale dizer: *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

III - Segundo jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n. 718/STF), e *"a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"* (Súmula n. 719/STF).

IV - **Na hipótese**, entendo que deve ser mantido o regime inicial **fechado**, ante a existência de **circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes)**, que foi utilizada para majorar a pena-base do paciente.

V - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a **existência de circunstância judicial desfavorável**, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena cominado.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade, vale dizer: *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via eleita" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

Para melhor delimitar a **quaestio**, destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão impugnado, quanto ao tema:

*"Por fim, diante da quantidade de pena aplicada, acima de 05 (cinco) anos de reclusão, e **considerando a presença de circunstância judicial desfavorável em relação com acusado Wagner**, adequada a fixação dos regimes prisionais aplicados na sentença, à observância dos ditames do artigo 33, §2º, alínea "b", e §3º, do Código Penal, e do entendimento consolidado nos enunciados nº. 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, e 269 e 440, do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 73-74, grifei).*

Segundo jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (Súmula n. 718/STF), e *"a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"* (Súmula n. 719/STF).

Na hipótese, entendo que deve ser mantido o regime inicial **fechado**, ante a existência de **circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes)**, que foi utilizada para majorar a pena-base do paciente.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a **existência de circunstância judicial desfavorável**, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do **quantum** de pena cominado.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REGIME. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33 do CP, admite-se a fixação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime fechado a condenado à pena inferior a 8 anos, quando presente circunstância judicial desfavorável.

2. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no HC n. 283.446/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 09/02/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA/STJ 440. RECURSO DESPROVIDO.

1. *De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".*

2. *As súmulas foram observadas pelo Tribunal a quo, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. In casu, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena base foi fixada acima do mínimo legal. Como o paciente é primário e a sanção corporal foi fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.*

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC n. 68.115/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. (ART. 33, § 3º, DO CP). RECURSO DESPROVIDO.

1. *Considerando o quantum da pena aplicada - 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão - e a existência de circunstância judicial desfavorável, é adequado o regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda corporal.*

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 908.298/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

P. e I.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0163243-9

HC 514.367 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00351824020178190004 074070652017 351824020178190004 74070652017

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VAGNER DE JESUS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JORGE LUIZ JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.